



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000926/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.855 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUCINDA ALVES MARTINS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 20/21:

Trata-se de Notificação de Lançamento, conforme revisão de ofício da declaração de ajuste anual do exercício de 2005 – ano-calendário de 2004 – da contribuinte acima identificada, da qual resultou em “Imposto a Restituir” no valor de R\$2.884,47, o qual consta como já restituído.

Segundo a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, ocorreu omissão de rendimentos no valor de R\$6.142,00, recebidos da fonte pagadora Comando da Aeronáutica.

Em sua defesa, a contribuinte inicialmente coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei nº. 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, III, alínea “n”, para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Em relação ao o art. 43 do Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999 – RIR/99, o impugnante argumenta que o mesmo, em momento algum, se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; que este estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, sendo que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração. Ainda em relação a este artigo, argumenta ser ele a transcrição da Lei nº 4.506/64, (no caso o art. 16) do qual foram excluídos os incisos II e III, que tratam de rendimentos sob os títulos de adicionais, extraordinários, suplementação, abonos, gratificações, dentre outros, tendo sido aproveitado o restante do dispositivo.

Alega, ainda, que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.250/95, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para concluir que os fundamentos esposados pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

Por fim o impugnante esclarece que não se refere à isenção do adicional em questão - pois a lei nº 8.852/94 em momento algum menciona tal vocábulo - mas defende a exclusão deste, sendo que a própria lei e o decreto são mais que suficientes para justificar tal exclusão.

Pede deferimento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento no aspecto que a natureza da Lei nº 8.852/92 não é tributária.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 24 a 35, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, uma vez que a Lei 8.852/94 excluiria o adicional por tempo de serviço da remuneração sendo incompatível recair a tributação sobre essa parcela.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos argumentos ou elementos de prova para contestar as razões utilizadas pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese de isenção sobre parcelas referentes a Adicional de Tempo de Serviço e Compensação Orgânica, conforme a Lei 8.852, de 1994.

Ocorre que essa matéria não mais suscita dissídio jurisprudencial, pois, foi tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11516.000926/2007-96
Acórdão n.º **2102-01.855**

S2-C1T2
Fl. 42

CÓPIA